



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.001089/2020-11

Reg. Col. 2280/21

Acusados: Olymp Forex
Wescley Muniz Barbosa

Assunto: Apuração de responsabilidade por alegada oferta pública de derivativos por não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 16, I c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. BREVE INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SMI em face dos Acusados, por supostamente terem realizado oferta pública de derivativos sem que integrassem o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, I² c/c art. 19, *caput* e §1º³, da Lei nº 6.385/1976.

2. O PAS teve origem em processo administrativo instaurado para apurar as informações contidas nas oito Denúncias apresentadas à CVM, detalhadas no Relatório, que, em apertada síntese, se referiam à atuação dos Acusados, dando conta de que os denunciantes teriam investido recursos por meio de depósito em conta de titularidade de Wescley Barbosa, via plataforma especializada em vários meios de pagamento, e, posteriormente, perderam seus investimentos diante da impossibilidade de saque. Segundo a ampla maioria dos denunciantes, a Olymp dizia atuar no mercado de “*forex e criptomoedas, prometendo resgate de 360% do valor investido*”⁴.

3. Dando tratamento às Denúncias, a GOI-2 esclareceu aos denunciantes que Olymp e Wescley Barbosa não eram registrados perante a CVM e, portanto, não estavam autorizados a exercer ou prestar quaisquer atividades ou serviços regidos pela Lei nº 6.385/1976, tais como os de análise, consultoria ou distribuição de valores mobiliários. Pontuou, também, que determinadas características de “*propagandas ou propostas*” de investimento (como as refletidas no material constante do *site* e das redes sociais da Olymp) devem ser vistas com suspeita.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I); (...).

³ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão. §1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

⁴ Docs. SEI 0937694, 0937695, 0937696, 0937698, 0937700, 0937702 e 0937707.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Em 18.11.2019, foi emitido o Relatório nº 206/2019-CVM/SMI/GME⁵, que apontou para a existência de indícios⁶ de um “*esquema de pirâmide por trás da oferta de investimentos no mercado Forex*” (previsto como crime contra a economia popular, nos termos do art. 1º⁷ c/c 2º, IX⁸, da Lei nº 1.521/1951) e que a Olymp teria captado “*investidores brasileiros em território nacional, sem registro e autorização dada pela CVM, a fim de supostamente intermediar derivativos no mercado de Forex*” (grifei), sugerindo, assim, a publicação de *Stop Order*.

5. Embora a adoção de tal medida tenha sido secundada pela PFE-CVM, a própria SMI, posteriormente, reconheceu que, apesar da gravidade dos fatos identificados, a *Stop Order* teria perdido o objeto e se tornado descabida, tendo em vista que o *site* mencionado nas Denúncias não mais apresentava a oferta de valores mobiliários, tendo sido encontradas poucas menções à Olymp “*mesmo após extensiva busca na internet*”, além de ter sido verificado que o seu perfil na rede social Facebook “*tem pouquíssima informação e está sem atualização desde agosto*”⁹.

6. Em 19.07.2020, ante os fatos supramencionados, foi lavrado Termo de Acusação¹⁰ pela SMI, que propôs a responsabilização dos Acusados por oferecer publicamente derivativos sem que os Acusados integrassem o sistema de distribuição de valores mobiliários, em alegada infração ao art. 16, I c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/1976. Apesar de regularmente intimados, os Acusados não apresentaram defesa.

7. Passo à análise do mérito.

II. MÉRITO

8. A partir da análise das evidências trazidas aos autos deste PAS referentes à atuação da Olymp – em que se incluem capturas de tela do seu *site* na internet e de suas páginas em redes sociais, bem como apresentação de *slides* sobre o funcionamento da Olymp – é possível constatar claro apelo à captação de poupança popular. É o que se extrai, por exemplo, das seguintes imagens:

⁵ Doc. SEI 0882434.

⁶ A saber: (i) a exigência de investimento inicial baixo, a partir de R\$ 100,00; (ii) a promessa de retorno financeiro “*extraordinário*” (de 2,0% a 4,0% ao dia); (iii) a ausência de transparência sobre “*a empresa ofertante, o produto, o serviço, o suposto negócio ou o investimento*”; (iv) a inexistência de ressalva sobre os riscos envolvidos e forma pela qual seria garantido o retorno do capital investido; e (v) “*a promessa de remuneração significativa, proporcional ao número de novos clientes recrutados e captados pelo investidor, dentro de seu grupo de relacionamento*”.

⁷ Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

⁸ Art. 2º. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes).

⁹ Vide Despacho – GME (Doc. SEI nº 0937572) e Despacho – SMI (Doc. SEI nº 1037896), ambos de 18.06.2020.

¹⁰ Doc. SEI 0937615.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br



É com enorme prazer que a **Olymp Forex** anuncia o início de uma nova fase!

Apresentamos a vocês o BOT OLYMP. Um robô (software) que faz o trabalho pesado por você. O produto tem tecnologia australiana, fruto de grandes parcerias que a OLYMP FOREX tem pelo mundo inteiro.

Esse produto traz para você uma oportunidade única. O nosso robô irá operar para você de forma exclusiva, lhe proporcionando resultados extraordinários todos os dias.



9. Como se vê, há explícita chamada ao público em geral para que aporte recursos na Olymp para obtenção de exorbitante rendimento diário sobre o valor do investimento, supostamente obtido em razão da atuação de robô da Olymp, capaz de proporcionar resultados extraordinários, sem qualquer ressalva relacionada a eventuais riscos do negócio e sem quaisquer esclarecimentos acerca da natureza dos investimentos, mas mera menção a “grandes parcerias” da Olymp Forex.

10. Foram também trazidos aos autos dois vídeos – aparentemente direcionados a público indeterminado de investidores ou potenciais investidores –, que tratam de assuntos relacionados às operações da Olymp. No primeiro, pessoa que se apresenta como Wesley Barbosa, na qualidade de presidente da Olymp, a fim de explicar a razão pela qual o *website* da empresa se encontrava inativo (impossibilitando a efetuação de saques), informa que havia problemas com a plataforma digital utilizada como intermediária de pagamentos. No outro vídeo, há demonstração de como era simples e fácil efetuar saques na plataforma e foi destacado pelo narrador o quão seguro e rentável era o “investimento oferecido”, sem explicitação de sua natureza, bem como a possibilidade de os investidores auferirem bônus pela indicação de “novos clientes”¹¹.

11. Nesse contexto, foram acertadas as medidas inicialmente tomadas pela Área Técnica no sentido de propor e promover a comunicação ao Ministério Público competente, ao ter identificado

¹¹ Nos autos do presente PAS, não há mais detalhes sobre a eventual existência de uma relação entre quem gravou o vídeo e Wesley Barbosa/Olymp e, por conseguinte, de sua natureza.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

indícios de ocorrência de crime contra a economia popular. Com efeito, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícitos penais de ação pública identificados nos processos em que a Autarquia apura irregularidades. Tais comunicações podem ensejar apurações e ações criminais que correm fora do âmbito de atuação da CVM que, além de transcorrerem em esferas independentes, podem envolver elementos de tipificação e comprovação diversos, não implicando, portanto, em desfecho que dependa irremediavelmente do que ocorra em processos administrativos sancionadores perante a CVM.

12. Ademais, tendo em vista a pertinência temática, se mostrou também acertada a sugestão inicial de edição de *Stop Order*, visando a alertar o mercado quanto ao fato de que os Acusados não tinham autorização para atuar no mercado de valores mobiliários¹², em que pese, ao final, a medida não tenha chegado a se efetivar, tendo em vista que se constatou que o *site* da Olymp não mais se encontrava ativo, como relatado.

13. No âmbito da repressão à oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa pela CVM e à distribuição ou intermediação irregular de valores mobiliários é relevante o papel desempenhado pela referida medida, que se efetiva por meio da edição e divulgação de ato declaratório ou deliberação, específico para o caso, e tem por objetivo alertar o público sobre indícios de que ofertas públicas irregulares de valores mobiliários estão sendo realizadas e/ou serviços estão sendo irregularmente prestados no mercado de valores mobiliários e/ou que pessoas não autorizadas pela CVM estejam desempenhando tais atividades.

14. Ressalte-se que a *Stop Order* não representa uma sanção e, no que tange à divulgação de nomes de pessoas não autorizadas pela CVM, se presta a chamar a atenção dos investidores e participantes do mercado para uma informação que já é pública¹³: a ausência de credenciamento ou registro perante a CVM. Assim, a fundada suspeita, tal como havia no caso concreto, de que pudesse estar ocorrendo oferta de valores mobiliários ou prestação de serviços no âmbito do mercado de capitais por pessoas não autorizadas justificaria a expedição do alerta.

15. Quando se trata de PAS, contudo, a acusação e eventual punição reclamam a reunião de um conjunto robusto de provas, ainda que indiciárias (desde que contundentes e convergentes), que conduzam o julgador ao firme convencimento da ocorrência da infração (materialidade) e da identificação de seus responsáveis (autoria), sendo fundadas suspeitas insuficientes, conforme já decidido pelo Colegiado da CVM¹³.

¹² Observa-se que tal menção faz-se cabível independentemente de, no caso concreto, conforme se relatou, ter se verificado a perda de objeto do *Stop Order* pela própria SMI, uma vez que foi posteriormente constatado que a alegada oferta não mais estava disponível ao público.

¹³ v. PAS CVM nº 19957.007162/2017-54, de minha relatoria, j. em 09.02.2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

16. Como é cediço, para o exercício de suas atividades, as ações de *enforcement* da CVM nessa seara amparam-se, em grande medida, nas reclamações e denúncias trazidas à Autarquia por investidores sobre o mercado marginal, que se desdobram em dados, informações e documentos.

17. Entretanto, neste PAS, não obstante as oito Denúncias, não chegaram a ser obtidos e reunidos tais elementos probatórios, tendo sido o conteúdo do *website*, das páginas em redes sociais, da apresentação de *slides* e dos vídeos as únicas provas coligidas. Nesse sentido, em que pese, como dito, terem evidenciado forte apelo à captação de economia popular e, de fato, sugerirem a existência de golpe financeiro, faltaram indícios contundentes de que, efetivamente, foi feita oferta pública de derivativos, valores mobiliários nos termos do art. 2º, VII e VIII¹⁴, da Lei nº 6.385/1976, que não poderia ser realizada por pessoas não autorizadas pela CVM.

18. Não divirjo da visão da Acusação de que o referido material publicitário relativo ao negócio da Olymp e as evidências obtidas de redes sociais são fortes indícios de ocorrência de oferta pública de “oportunidade de investimento” de rentabilidade exorbitante, tampouco de que havia um esforço de captação de clientes por parte dos Acusados, não direcionado a público específico nem restrito.

19. Porém, o que, a meu ver, não se fez presente no conjunto probatório reunido neste PAS, foram evidências de que se tratava efetivamente de oferta/distribuição de derivativos, como imputado pela Acusação, e não de site “fachada”, de mero engodo publicitário e fraude perpetrada por meio de pura pirâmide financeira, com características de esquema Ponzi, mas sem efetiva inserção no mercado de valores mobiliários, ainda que no assim chamado “mercado marginal”.

20. Observo que, no TA, a Acusação reputou que “a própria abundância de reclamações com teor similar recebidas pela CVM já são, por si só, uma forte comprovação da atuação irregular” e que “a própria existência da pessoa jurídica com denominação OLYMP FOREX”¹⁵ demonstraria a “clara intenção” (grifei) de Wesley Barbosa de atuar no mercado denominado Forex, sem deter autorização para tanto, concluindo, assim, que os Acusados, ao oferecer publicamente derivativos sem integrarem o sistema de distribuição de valores mobiliários, infringiram o art. 16, I c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/1976.

21. Importa, contudo, ressaltar que, para aferir se a situação se encontra dentro do perímetro de supervisão e *enforcement* da CVM, não basta a constatação de utilização do nome fantasia “Forex” ou qualquer outro termo abstratamente referido. Cabe apurar também se, de fato, existiam

¹⁴ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (...).

¹⁵ Itens 16 e 17 do Doc. SEI 0937615.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

valores mobiliários no caso concreto, observando, ainda, que a multiplicidade de denúncias à CVM também tem ocorrido em casos de estelionato em fraudes financeiras por meio de pirâmides não inseridas no âmbito de atuação da CVM, a despeito das terminologias enganosas utilizadas.

22. Neste caso, noto que sequer as Denúncias mencionam que a “oportunidade de investimento” apresentada aos denunciantes era relacionada a contratos ou instrumentos derivativos – ou, mesmo, a qualquer outro valor mobiliário em específico – limitando-se, quando muito, a mencionar que a Olymp atuava no mercado “forex e de criptomoedas”, o que, por si só, não se presta a respaldar a afirmativa de que efetivamente ocorria alguma oferta ou negociação de derivativos por meio do dito “robô”.

23. A propósito, no material da Olymp colacionado aos autos foram feitas referências genéricas ao “mercado forex e de criptomoedas”, bem como a diferentes “pacotes de investimentos”, mas sequer há menção a quaisquer gêneros de valores mobiliários, muito menos identificação de valores mobiliários que fossem especificamente objeto de oferta.

24. Pelo que se depreende da apresentação de *slides* já referida, é possível extrair que a “oportunidade de investimento” consistiria na “compra” de “serviços” supostamente prestado por “robô” (*software*) da Olymp, que investiria em nome do adquirente e que seria dotado de “*tecnologia australiana fruto de grandes parcerias*” da Olymp, e também supostamente operaria “*proporcionando resultados extraordinários todos os dias*”.

25. Cabe frisar que não há qualquer elucidação quanto à natureza das operações supostamente realizadas por meio do referido *software*, tampouco quais seriam os valores mobiliários negociados (ainda que se possa inferir, pelo nome da empresa, que se pretendesse fazer alusão ao menos a contratos cujo resultado derivaria da variação na cotação de pares de moedas). Entretanto, nos autos, não há prova sequer indiciária nem mesmo da real existência de tal “robô”, tampouco de qualquer negociação de ativos ou derivativos efetivamente realizada.

26. A mera menção a “Forex” (como poderia ter sido também a “ações”, “debêntures” ou “cotas de fundo de investimento”, por exemplo), genericamente considerada, descolada de evidências contratuais, documentais ou mesmo apenas factuais de que alguma operação ou serviço efetivamente ocorresse no mercado de valores mobiliários (seja dentro ou fora dos mercados organizados) não se presta a evidenciar operação ou atividade irregular exercida no âmbito do mercado de capitais. É o que distinguiria o que chamamos de “mercado marginal” de um golpe perpetrado por estelionatários.

27. Vale ressaltar que a ausência de comprovação da efetiva aquisição de contratos derivativos não impediria eventual caracterização de oferta pública de valores mobiliários, posto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que tal infração se dá pela realização de atos de distribuição, independentemente da concretização de operações. Entretanto, tal infração exigiria que o que estivesse sendo efetivamente ofertado existisse e estivesse especificamente caracterizado como valor mobiliário, que poderia ser, inclusive, caracterizado pela oferta pública de contrato de investimento coletivo (a teor do disposto no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976). Não foi, entretanto, o que a Acusação trouxe neste caso.

28. Em resumo, neste PAS, dada a insuficiência do conjunto probatório reunido, tendo em vista que, como dito, em que pese a narrativa constante do *site* e dos vídeos, não há indícios de efetiva realização de oferta de derivativos nem exercício de atividade de distribuição de derivativos, razão pela qual entendo não ser possível formar juízo condenatório quanto aos Acusados nesta esfera administrativa, o que, de todo modo, em nada diminui a gravidade dos possíveis ilícitos ocorridos nos âmbitos cível e penal.

29. Repiso, assim, que, nada há neste PAS que possa levar a qualquer conclusão pela licitude da conduta dos Acusados em outras esferas (pelo contrário, há fortes indícios de atuação ardilosa em golpe financeiro), mas apenas tem-se não ter restado aqui demonstrado que infração tenha propriamente ocorrido no âmbito do mercado de capitais, a atrair a competência da CVM.

30. Por fim, cabe registrar que, nos últimos anos, a CVM constatou expressivo número de pirâmides e golpes financeiros, bem como situações em que tais irregularidades são praticadas em meios públicos, inclusive digitais (como redes sociais, *websites*, plataformas, etc.), sem que sequer haja, de fato, valor mobiliário efetivamente oferecido nem prestação de serviço subjacente¹⁶.

31. Importa destacar, ainda, que, como divulgado em 2021, no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) para o período 2021-2022¹⁷, os eventos de risco associados ao mercado marginal ganharam ainda maior relevância ao longo do biênio 2019-2020. Diante do expressivo aumento do número de prestadores de serviços de gestão, intermediação e ofertas públicas de valores mobiliários sem o devido atendimento aos requisitos legais e regulatórios, inclusive de credenciamento ou registro prévio perante a CVM, tal risco foi erigido como prioritário no âmbito do SBR para o biênio 2021-2022.

32. Com efeito, incumbe à fiscalização da CVM acompanhar atentamente esses casos, comunicar ao Ministério Público competente indícios de crimes e alertar o mercado sobre

¹⁶ Para ilustrar, em julho de 2022, a CVM divulgou seu Relatório de Atividade Sancionadora com dados do 1º trimestre de 2022, em que apontou terem sido realizadas 33 comunicações aos Ministérios Públicos dos Estados e Federal a respeito de indícios de crimes financeiros entre janeiro e março de 2022. Entre os indícios de crimes financeiros mais frequentes, destacaram-se as pirâmides financeiras, em 17 dos 33 comunicados. v. publicação no site da CVM de 14.07.2022 (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorio-de-atividade-sancionadora/relatorio-de-atividade-sancionadora-cvm-2022-1o-trimestre-integra/view>) <acesso em 19.08.2022>

¹⁷ v. publicação no site da CVM de 15.01.2021 (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-lanca-plano-bienal-de-supervisao-baseada-em-risco-2021-2022>) <acesso em 19.01.2021>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

indícios de atuação irregular. Em casos como este, contudo, no âmbito de PAS, a ação sancionadora da CVM requer comprovação da materialidade da infração no âmbito do mercado de capitais e, portanto, demonstração de que tais operações ou atividades que demandam autorização prévia da Autarquia, de fato, envolviam valores mobiliários.

III. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, voto pela absolvição, no âmbito deste PAS, de Wesley Muniz Barbosa e Olymp Forex, das acusações de infração ao disposto no art. 16, I c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/1976.

34. Por fim, impende comunicar o resultado deste julgamento ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará, em complemento às comunicações anteriormente efetuadas, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora